

PROJETO DE LEI Nº 661 DE 10 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10 / 09 / 20 20

Dispõe sobre a criação do Código de Proteção aos Animais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a proteção dos animais do Estado de Goiás, visando compartilhar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente, na busca do equilíbrio ecológico.

Art. 2º Fica expressamente proibido:

I - maltratar ou agredir fisicamente aos animais, submetendo-os a qualquer tipo de prática capaz de causar sofrimentos ou danos, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em locais completamente desprovidos de higiene ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - não dar morte rápida ou indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário;

IV - manter animais com outros que o molestam ou aterrorizam;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados dos responsáveis legais;

VI - realizar espetáculos, esporte, ato público ou privado, que envolvam lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

VII - utilizar animais vivos em rifas, jogos, sorteios, quermesses, propagandas, comerciais, programas de televisão, teatro e outros espetáculos, quando tais atos impliquem na agressão física e psicológica do animal;

VIII - sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único. Em caso de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticáveis aplicar-se-á a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019.

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Da Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Goiás as que são originárias deste Estado e que vivem de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Goiás, exercendo-se este direito respeitando-se as limitações que a legislação estabelece.

Art. 5º A caça profissional ou amadora, em qualquer época do ano, tanto das espécies silvestres adultas como de seus ovos ou crias, independente de sua procedência, é considerada ilegal:

I - será permitida a captura de animais silvestres com o objetivo de perpetuar as espécies, em se tratando de animal em vias de extinção;

II - será permitida a transferência de habitat, nos casos de acidente ecológico, mediante autorização de órgãos competente;

III - será concedida às instituições científicas licença especial para coleta de material destinada a fins científicos;

IV - será permitida a caça, com instrumentos artesanais, pelas populações indígenas com a finalidade exclusiva de alimentação de suas próprias reservas;

Parágrafo único. Todas as instituições ou pessoas que pratiquem atos de "taxidermia" (arte ou processo de empalhar animais) deverão possuir um livro de registro que conterà os dados referentes aos exemplares da fauna, objetos da dissecação total ou parcial, que ficará à disposição do órgão público competente.

Seção II

Da Fauna Exótica

Art. 6º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Goiás que vivem em estado selvagem.

Art. 7º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Goiás sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 8º Todos os vendedores de animais pertencentes à fauna exótica deverão possuir certificado de origem e licença de importação emitida pelo órgão competente.

Art. 9º No caso do vendedor ou possuidor do animal não apresentar licença de importação, o órgão competente confiscará o animal.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I - Da Vivissecção

Art. 10. Considera-se vivissecção os experimentos ou operações feitas em animais vivos para estudos de fenômenos fisiológicos, em centros de pesquisa.

Art. 11. Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas de veterinária, medicina, farmácia ou ciências biológicas.

Art. 12. O Diretor do Centro de Pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente: a natureza do experimento, a quantidade e a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 13. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestesia, bem como a sua realização em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares parciais ou totais são considerados anestésicos.

§ 2º É obrigatória a presença de um anestesista qualificado quando da realização do experimento de vivissecação.

Art. 14. Com relação ao experimento de vivissecação é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham filmado ou ilustrados;

II - realizar experimentos que visem demonstrar o efeito de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam científicos;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 15. É proibida a exportação e importação de animais para pesquisas científicas e médicas.

Art. 16. Em todos os locais onde se autorize a vivissecação deverá ser constituída uma Comissão de Ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo um representante da entidade onde se realiza o experimento, um veterinário ou responsável da sociedade protetora dos animais.

Art. 17. Compete à Comissão de Ética do órgão que o Poder Executivo indicar para fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento dos animais, tais como aplicação de anestesia e uso de analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a este código. Parágrafo único. Qualquer experimento deverá ser automaticamente suspenso ou o animal imediatamente sacrificado se a Comissão de Ética assim o determinar.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização de qualquer procedimento cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer estímulo doloroso.

Art. 18. Os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários para zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 19. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser empregados em experimentos.

CAPÍTULO III DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 20. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

II – voltados para o bem estar animal;

III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 21. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 22. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 23. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 24. O centro de controle de zoonoses, devem seguir da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento, a incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

Art. 25. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e equinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 26. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 27. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 28. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I** - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
- II** - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 29. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 30. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS DE CARGA

Art. 31. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 32 É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

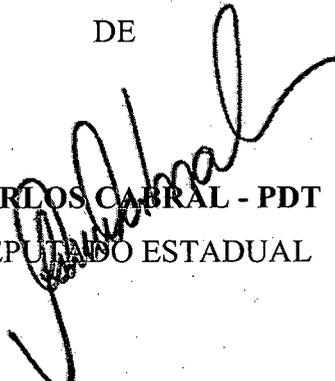
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As penalidades e multas referentes às infrações definidas neste código devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo em espécie.

Art. 34. O Poder Executivo criará ou definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições deste código.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer normas de proteção aos animais em conformidade com o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Os animais são seres indefesos que precisam ser respeitados. Possuem características semelhantes aos humanos e estão sujeitos a sensações muito parecidas, tornando necessário um tratamento diferenciado para com eles.

Vale destacar que, o homem sempre utilizou os animais para a sua sobrevivência, o que os tornam importantíssimos colaboradores, porém, nem sempre os tratou bem, impingindo-lhes, algumas vezes, enormes sacrifícios e atrozidades.

A cada dia que passa milhares de denúncias de maus-tratos a animais chegam ao conhecimento público. Em alguns lugares, quando há flagrante, quem maltrata aguarda julgamento na cadeia. Em outros, menor de idade responde por qualquer crime, inclusive de maus-tratos a animais. No mundo inteiro surgem manifestações pelo bem-estar animal. Até nos países mais criticados por abuso, como a China, está havendo pequenos avanços.

Mas será possível, finalmente, colocar assassinos de animais na cadeia no Brasil? Para entender melhor como foi o processo até chegar numa possível alteração da Lei 9.605/98 de maus-tratos a animais vamos voltar um pouquinho no tempo. De dois anos para cá assistimos as piores atrocidades contra animais ao mesmo tempo em que parecia crescer o número de defensores.

A mídia embarcou no tema e trouxe à luz casos inspiradores e dramáticos. Vimos resgates fantásticos, mas também crueldades inimagináveis. Caso do cachorro Scooby, foi acorrentado a uma moto e levado pelo dono ao CCZ - Centro de Controle de Zoonose, para ser sacrificado, pois o animal estava com suspeita de leishmaniose; o cão chamado Lobo (arrastado por veículo).

Com isso, nos últimos anos, a sociedade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procura encontrar regras mais "humanas" de abate, bem como de proibição de atos que imponham a eles desnecessários sofrimentos.

Inclusive muitos esportes que utilizam animais, e que se constituem verdadeiros costumes culturais enraizados em certas regiões do país, estão sendo combatidos.

Assim, consolidou-se o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, surgindo movimento, campanhas e até ações jurídicas neste sentido.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrito pelo Brasil, reconhece que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais".

Em nossa legislação Federal atual maltratar animais, quer sejam eles, domésticos ou selvagens, caracteriza-se crime ecológico, conforme art. 32, da Lei nº 9.605, de 13.02.98, com detenção de três meses a um ano, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos.

Portanto, o tratamento cruel aos animais, quaisquer que sejam eles, além de demonstrar um alto grau de insensibilidade do ser humano é crime.

Deste modo, a apresentação de um projeto de um Código de Proteção aos Animais e, por consequência, ao meio ambiente, vem ao encontro dos anseios da população, a qual por seu nível cultural e ecológico clama por um basta ao desrespeito aos animais.

Nosso Projeto de Lei baseia seu fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que dispõe ser concorrente a competência dos Estados para legislar sobre a fauna.

Competência esta que possui caráter supletivo, só encontrando limite nas normas gerais da União, na medida em que ambas visem atingir ou, pelo menos, busquem os mesmos objetivos.

Ressalto ainda, que Lei semelhante ao presente Projeto foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e também no Estado de Mato Grosso do Sul.

Os Códigos Estaduais de Proteção aos Animais daqueles Estados foram elaborados visando proteger os animais dos maus tratos. Nos Estado de São Paulo e no Estado do Paraná também já é Lei.

Acreditando que a preocupação acalentada pelos parlamentares que apresenta a esta Casa o presente Projeto de Lei é a mesma que acalentam os pares, relativamente à questão, espera que o projeto venha contar com a merecida acolhida, agradecendo, desde já, aos que se

dispunha a dar roupagem e conteúdo, mas convincentes ao projeto aqui trazido formalizadamente.

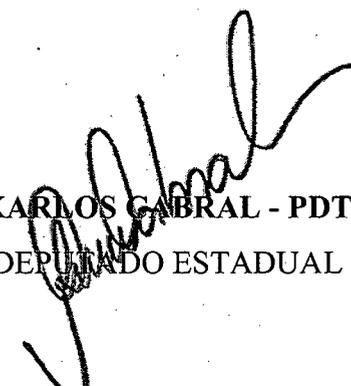
Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, o projeto é oportuno e cabível, sendo que, em termos de formalização legal, após as discussões levantadas, ao nível de comissões técnicas e de plenário, esta Casa de Leis, certamente, muito mais do que mero diploma normativo, servirá de instrumento de proteção a fauna do Estado de Goiás, contribuindo para coibir os abusos e maus tratos aos animais.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2020.



KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004128



Autuação: 10/09/2020

Projeto : 664 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Auto: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 661 DE 10 DE Setembro DE

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10 / 09 / 20 20

Dispõe sobre a criação do Código de Proteção aos
Animais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a proteção dos animais do Estado de Goiás, visando compartilhar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente, na busca do equilíbrio ecológico.

Art. 2º Fica expressamente proibido:

I - maltratar ou agredir fisicamente aos animais, submetendo-os a qualquer tipo de prática capaz de causar sofrimentos ou danos, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em locais completamente desprovidos de higiene ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - não dar morte rápida ou indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário;

IV - manter animais com outros que o molestam ou aterrorizam;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados dos responsáveis legais;

VI - realizar espetáculos, esporte, ato público ou privado, que envolvam lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

VII - utilizar animais vivos em rifas, jogos, sorteios, quermesses, propagandas, comerciais, programas de televisão, teatro e outros espetáculos, quando tais atos impliquem na agressão física e psicológica do animal;

VIII - sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único. Em caso de maus-tratos contra animais domésticos ou domésticos, aplicar-se-á a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019.

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Da Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Goiás as que são originárias deste Estado e que vivem de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Goiás, exercendo-se este direito respeitando-se as limitações que a legislação estabelece.

Art. 5º A caça profissional ou amadora, em qualquer época do ano, tanto das espécies silvestres adultas como de seus ovos ou crias, independente de sua procedência, é considerada ilegal:

I - será permitida a captura de animais silvestres com o objetivo de perpetuar as espécies, em se tratando de animal em vias de extinção;

II - será permitida a transferência de habitat, nos casos de acidente ecológico, mediante autorização de órgãos competente;

III - será concedida às instituições científicas licença especial para coleta de material destinada a fins científicos;

IV - será permitida a caça, com instrumentos artesanais, pelas populações indígenas com a finalidade exclusiva de alimentação de suas próprias reservas;

Parágrafo único. Todas as instituições ou pessoas que pratiquem atos de "taxidermia" (arte ou processo de empalhar animais) deverão possuir um livro de registro que conterà os dados referentes aos exemplares da fauna, objetos da dissecação total ou parcial, que ficará à disposição do órgão público competente.

Seção II

Da Fauna Exótica

Art. 6º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Goiás que vivem em estado selvagem.

Art. 7º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Goiás sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 8º Todos os vendedores de animais pertencentes à fauna exótica deverão possuir certificado de origem e licença de importação emitida pelo órgão competente.

Art. 9º No caso do vendedor ou possuidor do animal não apresentar licença de importação, o órgão competente confiscará o animal.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I - Da Vivisseccão

Art. 10. Considera-se vivisseccão os experimentos ou operações feitas em animais vivos para estudos de fenômenos fisiológicos, em centros de pesquisa.

Art. 11. Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas de veterinária, medicina, farmácia ou ciências biológicas.

Art. 12. O Diretor do Centro de Pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente: a natureza do experimento, a quantidade e a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 13. É proibida a prática de vivisseccão sem uso de anestesia, bem como a sua realização em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares parciais ou totais são considerados anestésicos.

§ 2º É obrigatória a presença de um anestesista qualificado quando da realização do experimento de vivisseção.

Art. 14. Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham filmado ou ilustrados;

II - realizar experimentos que visem demonstrar o efeito de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam científicos;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 15. É proibida a exportação e importação de animais para pesquisas científicas e médicas.

Art. 16. Em todos os locais onde se autorize a vivisseção deverá ser constituída uma Comissão de Ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo um representante da entidade onde se realiza o experimento, um veterinário ou responsável da sociedade protetora dos animais.

Art. 17. Compete à Comissão de Ética do órgão que o Poder Executivo indicar para fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento dos animais, tais como aplicação de anestesia e uso de analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a este código. Parágrafo único. Qualquer experimento deverá ser automaticamente suspenso ou o animal imediatamente sacrificado se a Comissão de Ética assim o determinar.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização de qualquer procedimento cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer estímulo doloroso.

Art. 18. Os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários para zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 19. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser empregados em experimentos.

CAPÍTULO III DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 20. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

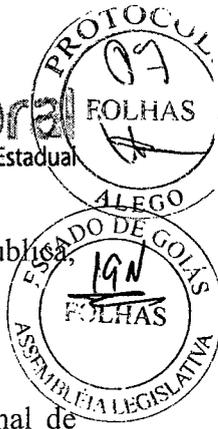
II – voltados para o bem estar animal;

III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 21. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 22. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.



Art. 23. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 24. O centro de controle de zoonoses, devem seguir da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento, a incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

Art. 25. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e equinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 26. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 27. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 28. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
- II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 29. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 30. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS DE CARGA

Art. 31. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 32 É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

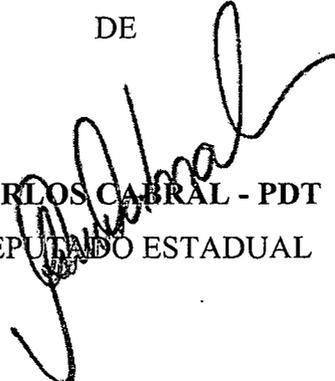
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As penalidades e multas referentes às infrações definidas neste código devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo em espécie.

Art. 34. O Poder Executivo criará ou definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições deste código.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer normas de proteção aos animais em conformidade com o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Os animais são seres indefesos que precisam ser respeitados. Possuem características semelhantes aos humanos e estão sujeitos a sensações muito parecidas, tornando necessário um tratamento diferenciado para com eles.

Vale destacar que, o homem sempre utilizou os animais para a sua sobrevivência, o que os tornam importantíssimos colaboradores, porém, nem sempre os tratou bem, impingindo-lhes, algumas vezes, enormes sacrifícios e atrozes crueldades.

A cada dia que passa milhares de denúncias de maus-tratos a animais chegam ao conhecimento público. Em alguns lugares, quando há flagrante, quem maltrata aguarda julgamento na cadeia. Em outros, menor de idade responde por qualquer crime, inclusive de maus-tratos a animais. No mundo inteiro surgem manifestações pelo bem-estar animal. Até nos países mais criticados por abuso, como a China, está havendo pequenos avanços.

Mas será possível, finalmente, colocar assassinos de animais na cadeia no Brasil? Para entender melhor como foi o processo até chegar numa possível alteração da Lei 9.605/98 de maus-tratos a animais vamos voltar um pouquinho no tempo. De dois anos para cá assistimos as piores atrocidades contra animais ao mesmo tempo em que parecia crescer o número de defensores.

A mídia embarcou no tema e trouxe à luz casos inspiradores e dramáticos. Vimos resgates fantásticos, mas também crueldades inimagináveis. Caso do cachorro Scooby, foi acorrentado a uma moto e levado pelo dono ao CCZ - Centro de Controle de Zoonose, para ser sacrificado, pois o animal estava com suspeita de leishmaniose; o cão chamado Lobo (arrastado por veículo).

Com isso, nos últimos anos, a sociedade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procura encontrar regras mais "humanas" de abate, bem como de proibição de atos que imponham a eles desnecessários sofrimentos.

Inclusive muitos esportes que utilizam animais, e que se constituem verdadeiros costumes culturais enraizados em certas regiões do país, estão sendo combatidos.

Assim, consolidou-se o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, surgindo movimento, campanhas e até ações jurídicas neste sentido.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrito pelo Brasil, reconhece que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais".

Em nossa legislação Federal maltratar animais, quer sejam eles, domésticos ou selvagens, caracteriza-se crime ecológico, conforme art. 32, da Lei nº 9.605, de 13.02.98, com detenção de três meses a um ano, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos.

Portanto, o tratamento cruel aos animais, quaisquer que sejam eles, além de demonstrar um alto grau de insensibilidade do ser humano é crime.

Deste modo, a apresentação de um projeto de um Código de Proteção aos Animais e, por consequência, ao meio ambiente, vem ao encontro dos anseios da população, a qual por seu nível cultural e ecológico clama por um basta ao desrespeito aos animais.

Nosso Projeto de Lei baseia seu fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que dispõe ser concorrente a competência dos Estados para legislar sobre a fauna.

Competência esta que possui caráter supletivo, só encontrando limite nas normas gerais da União, na medida em que ambas visem atingir ou, pelo menos, busquem os mesmos objetivos.

Ressalto ainda, que Lei semelhante ao presente Projeto foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e também no Estado de Mato Grosso do Sul.

Os Códigos Estaduais de Proteção aos Animais daqueles Estados foram elaborados visando proteger os animais dos maus tratos. Nos Estado de São Paulo e no Estado do Paraná também já é Lei.

Acreditando que a preocupação acalentada pelos parlamentares que apresenta a esta Casa o presente Projeto de Lei é a mesma que acalentam os pares, relativamente à questão, espera que o projeto venha contar com a merecida acolhida, agradecendo, desde já, aos que se

